

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 32721/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
RONDONÓPOLIS

AGRAVANTE:
AGRAVADO:

ANIVALDO CORREIA DE MELLO
LUIZ CARLOS FANELLI

Número do Protocolo: 32721/2011
Data de Julgamento: 22-6-2011

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A MONITÓRIA - INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL - PROVA PERICIAL DEFERIDA - ÔNUS DA PROVA DE QUE ARGUIU A FALSIDADE DA ASSINATURA NELE CONSTANTE, BEM COMO SUPORTAR AS DESPESAS RELATIVAS A EVENTUAL PERÍCIA A SER REALIZADA - RECURSO IMPROVIDO.

Em se tratando de ação em que se pretende provar a formação de documento não verdadeiro, nos termos do art. 387, parágrafo único, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem a arguiu, nos termos do art. 389, I, do mesmo diploma processual.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 32721/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
RONDONÓPOLIS

AGRAVANTE:
AGRAVADO:

ANIVALDO CORREIA DE MELLO
LUIZ CARLOS FANELLI

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Egrégia Câmara:

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **ANIVALDO CORREIA DE MELLO** contra decisão proferida nos autos da Ação Monitória nº 352/2010 que determinou que o pagamento dos honorários da perícia grafotécnica seja arcado pelo Agravante (fl. 102/TJ).

Alega o desacerto da decisão recorrida, uma vez que devem ser arcados pelo Agravado, já que o mesmo valeu-se dos cheques para embasar a ação monitória intentada contra o Agravante, não cabendo à parte que contesta a sua veracidade, conforme entendimento da jurisprudência.

Aduz que referidos documentos foram roubados em branco de sua residência, não tendo o Agravante assinado nenhum dos cheques, de modo que em sede de embargos monitórios c/c pedido incidental de falsidade, requereu que o ônus da prova quanto a veracidade das assinaturas recaíssem sobre o Agravado, nos termos do art. 389, II do CPC.

Assim, propugna pelo recebimento do presente Recurso em seu efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão interlocutória, tendo em vista que o pagamento das custas da perícia grafotécnica deve ser arcado pelo Agravado, e, no mérito, seja reformada a decisão, reconhecendo o ônus do Agravado de provar a veracidade das assinaturas constantes nos cheques, embasadores da ação monitória proposta pelo Recorrido.

O presente Agravo é instruído com as peças de fls. 8-118/TJ.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 126-130/TJ.

Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte Agravada.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 32721/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
RONDONÓPOLIS

O juiz *a quo* prestou informações acostadas às fls. 138-140/TJ, mantendo a decisão agravada.

O Agravado apresentou contraminuta às fls. 142-144/TJ, alegando que, como a perícia técnica foi requerida pelo Agravante, cabe ao mesmo o pagamento dos honorários periciais, conforme dispõem os artigos 19 e 33 do CPC, de modo que deve o Recurso ser improvido.

É o relatório.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 32721/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
RONDONÓPOLIS

VOTO

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Como anotado, recorre ANIVALDO CORREIA DE MELLO contra decisão proferida nos autos da Ação Monitória nº 352/2010 que determinou o pagamento dos honorários da perícia grafotécnica pelo Agravante, ao argumento:

“Considerando que a matéria suscitada nos embargos cinge-se basicamente na alegação de falsidade da assinatura nas cártyulas que instruem a petição inicial, determino a realização de perícia grafotécnica. (...)” (fl. 102/TJ).

Por outro lado, extrai-se dos autos que em sede de embargos a monitória, o Agravante alegou não ter emitido nenhum cheque, havendo divergência de suas assinaturas, de modo que merece ser julgado improcedente a Ação Monitória nº 352/2010 intentada pelo Agravado, no qual busca receber os valores contidos nas referidas cártyulas, sob o fundamento de ser endossatário de boa fé.

Portanto, cinge-se a controvérsia em saber qual das partes deverá prover a perícia realizada sobre os cheques que embasam a Ação monitória nº 352/2010 intentada contra o Agravante.

Por outro lado, como é cediço, cabe ao presente recurso de Agravo de Instrumento ater-se apenas ao exame da decisão proferida pelo MM. Juiz de 1º grau, sob pena de adentrarmos no *meritum cause*.

No presente caso, entendo acertada a decisão recorrida, porquanto que, conforme preconiza o artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor que constituem o direito invocado, vejamos:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 32721/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
RONDONÓPOLIS

extintivo do direito do autor.”

Ainda preceitua o Código de Processo Civil:

“Art. 389 - Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento, à parte que argüir;

II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.”

Nos termos dos artigos supracitados, e ainda, lastreado pela jurisprudência pátria, tenho que, *a priori*, incumbe à parte que suscita a falsidade do documento o ônus probandi, incumbindo-lhe, por conseguinte, arcar com as custas periciais.

E numa análise perfunctória dos autos, verifica-se que o Agravado propôs Ação monitória embasada nos cheques de fl. 25/TJ, de modo que arguindo o Agravante/Embargante em seus embargos à monitória a falsidade das assinaturas constantes nos referidos documentos (fls. 65-69/TJ), compete ao Recorrente o pagamento dos honorários periciais.

A corroborar com esse entendimento, trago a colação as seguintes jurisprudências:

“INCIDENTE DE FALSIDADE. PERICIA. ONUS DA PROVA. INCUMBE A QUEM ALEGA PROVAR A FALSIDADE DO DOCUMENTO OU DA ASSINATURA NELE CONSTANTE, BEM COMO SUPORTAR AS DESPESAS RELATIVAS A EVENTUAL PERICIA A SER REALIZADA. NEGARAM PROVIMENTO.” (Agravo de Instrumento nº 70000866335, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29-6-2000).

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL - ÔNUS DA PROVA DE QUEM ARGÜIU A FALSIDADE - PROVA PERICIAL INCONCLUSIVA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de ação em que se pretende provar a formação de documento não verdadeiro, nos termos do art. 387, parágrafo único, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem a argüiu, nos termos do art. 389, I, do mesmo

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 32721/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
RONDONÓPOLIS

diploma processual. 2. Restando inconclusiva a perícia documentoscópica produzida, e sendo suficiente o conjunto probatório formado no interregno processual, deve o Magistrado lastrear sua decisão nestas provas produzidas, formando assim sua livre convicção. 3. Possuindo o apelante, durante a instrução processual, diversas oportunidades para requerer as provas que entendesse conveniente, o requerimento de conversão do julgamento pelo Tribunal em diligência encontra óbice na ocorrência da preclusão. 4. Apelação improvida". (RAC nº 32353/2005, 1ª Câm. Cív., Rel. Juiz Marco Aurélio dos Reis Ferreira, j. 16-10-2006).

Dessa forma, **nego provimento ao Recurso**, mantendo a decisão singular.

É o voto.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRADO DE INSTRUMENTO N° 32721/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
RONDONÓPOLIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (Relatora), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal convocado) e DR. MARCELO SOUZA DE BARROS (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cuiabá, 22 de junho de 2011.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS -
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL E RELATORA